



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 508.741 - DF (2019/0127921-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Conforme precedentes desta Corte, o cometimento de falta grave não acarreta a recontagem do lapso temporal para a obtenção de saída temporária.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de autorização de saída temporária formulado em favor do sentenciado, computando-se o prazo de acordo com o requisito previsto no art. 123, II, da LEP, sem interrupção.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 508.741 - DF (2019/0127921-4)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios (Agravado em Execução n. 0009076-52.2018.8.07.0000).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu pedido de saída temporária, porquanto não cumprido 1/4 da pena, considerando como marco para a concessão do benefício a data da última falta grave (fuga em 11/4/2010, com recaptura em 18/8/2012).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso não foi provido (e-STJ fl. 30):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE DELITO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIMENTO.*

*A falta grave determina o reinício do cômputo do prazo para a progressão de regime e para a concessão de outros benefícios ao condenado no decorrer da execução da pena, exceto livramento condicional, indulto e comutação de pena. Sendo o agravante reincidente, a concessão de saídas temporárias depende do cumprimento de (um quarto) da pena remanescente a contar de seu último recolhimento.*

*Recurso de agravo desprovido.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública alega que o paciente já cumpriu o requisito exigido para a saída temporária, qual seja, 1/4 da pena para sentenciado reincidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(art. 123, II da LEP) - cumpriu mais de 14 anos de uma pena total de 42 anos, 8 meses e 20 dias.

Afirma que a Lei estabelece que a autorização para saída temporária será concedida para o condenado reincidente quando observado o cumprimento de 1/4 da pena, independentemente de eventuais incidentes apurados e consolidados no curso da execução. Frisa que o entendimento desta Corte é no sentido de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para saídas temporárias.

Nesse viés, pretende, em liminar e no mérito, a autorização de saídas temporárias em favor do ora paciente.

Liminar deferida (e-STJ fl. 43).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (e-STJ fl. 51).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 508.741 - DF (2019/0127921-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso especial, previsto no art. 105 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Contudo, a despeito de a impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, a Corte de origem, no voto condutor do acórdão prolatado, adotou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33/34):

[...]

*Correta a decisão do Juiz da execução penal, cujos fundamentos foram explicitados na decisão de fl. 10, pois a prática de falta grave (fuga em 11/04/2010, com recaptura em 16/08/2012 - fl. 26), devidamente homologada no curso do cumprimento de pena, interrompe o lapso temporal objetivo para o fim de concessão de saídas temporárias.*

(...)

*Com efeito, a falta grave determina o reinício do cômputo do prazo para a progressão de regime e para a concessão de outros benefícios ao condenado no decorrer da execução da pena, exceto livramento condicional, indulto e comutação de pena. Sendo o agravante reincidente, a concessão de saídas temporárias depende do cumprimento de 1/4 da pena remanescente a contar de seu último recolhimento, considerando a citada interrupção*

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a jurisprudência recente desta Corte considera que a falta disciplinar não interrompe o prazo para concessão de saídas temporárias.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA E DO TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. "A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Precedentes" (AgInt no REsp 1713617/RS. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1755701/RS, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS. TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1757843/RS, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT, E 123, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - N. 7.210/84. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE TRABALHO EXTERNO E SAÍDA TEMPORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme precedentes desta Corte, o cometimento de falta grave não interrompe o requisito objetivo do lapso temporal para obtenção dos benefícios de trabalho externo e de saída temporária.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1682498/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INAPLICABILIDADE À SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A Terceira Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1752822/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)*

Existência, portanto de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que o Juízo das Execuções Criminais reaprecie o pedido de autorização de saída temporária formulado em favor do sentenciado, computando-se o prazo de acordo com o requisito previsto no art. 123, II, da LEP, sem interrupção.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0127921-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 508.741 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090765220188070000 0031999 00340114420008070015 00724596620128070015  
01083457820028070015 1083457820028070015 20000110340112 20180020092117  
3082001 31999 340114420008070015 4521999 724596620128070015  
90765220188070000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161  
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.